



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PR/TO
Fls 229 em

DESPACHO N. 04/2016/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR (PR-TO-00010366/2016)

PROCESSO: 1.36.000.000400/2016-82

INTERESSADO: Secretaria Estadual

ASSUNTO: Pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, visando a eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, denominado órgão gerenciador, e dos demais órgãos participantes.

2. Por meio do Parecer n. 51/2016/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR (fls. 94/98), esta Assessoria Jurídica enfrentou a questão, fazendo algumas recomendações (parágrafos 16, 22, 23, 26, 31 e 32).

3. A recomendação constante do parágrafo 16, para que o servidor que realizou a pesquisa de preços atestasse, por meio de certidão, ser o responsável pela coleta dos preços, foi atendida, conforme certidão de fl. 133.

4. No que diz respeito à recomendação da identificação das cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte (parágrafo 22), verifica-se que houve alteração do termo de referência e do edital neste sentido (fls. 144, 154/156, 158/160, 177 e 181).

5. No entanto, informa a pregoeira que, ao cadastrar a licitação no sistema Comprasnet, não foi possível aplicar o benefício tipo III – cota para participação exclusiva de ME/EPP, motivo pelo qual acionou a Central de Atendimento SERPRO, que informou que não é permitida a aplicação deste benefício para o Sistema de Registro de Preços (fl. 228).

6. Neste ponto, a justificativa apresentada pelo SERPRO – de que não é possível esse tratamento no sistema, por conta de uma “regra de negócios” do gestor do sistema – não

Conselho

se sustenta. É que a Lei Complementar n. 123/2006, ao dispor que a administração pública deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III) não fez nenhuma ressalva quanto ao Sistema de Registro de Preços.

7. Ao contrário, o Decreto n. 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabeleceu no §4º de seu art. 8º que nas licitações por SRP o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, o que indica que este benefício aplica-se também no caso de Registro de Preços.

8. Deve-se ressaltar, ainda, que a divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação for a aquisição de bens de natureza divisível, não sendo uma faculdade da Administração prevê-la.

9. Assim, recomenda-se que a Administração busque alternativas para operacionalizar a divisão de cota, sugerindo-se, sem prejuízo da busca de melhor solução técnica pelo setor responsável, que duplique-se cada um dos itens em que o valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), reproduzindo sua especificação, mas destinando cota do quantitativo original de até 25% para um item exclusivo para ME/EPP e o percentual restante para outro item, sem exclusividade.

10. De outro lado, no que diz respeito ao item 23 do Parecer n. 51/2016/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR, em que se recomendou a previsão de um cronograma de contratação, o seu não atendimento foi justificado pelo Coordenador de Administração no despacho de fl. 134, tendo em vista que “a compra é compartilhada e cada unidade tem um consumo diferente” e que “solicitar de cada unidade um cronograma poderia prejudicar algumas unidades que estão com seus estoques baixos”.

11. No tocante ao parágrafo 26, recomendou-se que “a Administração preveja no Edital: (1) a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificando essas situações (art. 8º, §4º, do Decreto nº 8.538/2015); (2) a previsão de realização de pesquisa de preço periodicamente, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados em ata (art. 2º, §4º, da Instrução

Normativa nº 05/2014 do MPOG); (3) o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o §2º do art. 25 do Decreto nº 5.450/2005 (previsão no art. 3º-A da IN nº 1/2014 MPOG); (4) a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item”.

12. Os itens (2) e (3) supramencionados foram atendidos (fls. 185-verso e 182). No tocante ao item (1) deve a administração fazer constar expressamente no edital que **as cotas reservadas terão prioridade para o fornecimento do objeto, conforme Art. 8º, § 4º do Decreto nº 8.538/2015**. A respeito do item (4), verifica-se que houve previsão no Termo de Referência (fl. 144), mas não no Edital.

13. Acerca do parágrafo 31, a Secretaria Estadual esclareceu que os bens a serem adquiridos são de entrega imediata e integral em relação a cada pedido, não resultado obrigações futuras, sendo, portanto, dispensável o termo de contrato (fl. 136).

14. Por fim, no que diz respeito ao parágrafo 32, não consta a previsão de realização de pesquisa de preço periodicamente na Ata de Registro de Preços.

15. Ante o exposto, restituo os autos à Administração para atendimento integral das recomendações expressas no Parecer n. 51/2016/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR, notadamente os parágrafos 26 e 32, bem como a recomendação expressa no parágrafo 9 deste despacho.

Palmas, 09 de agosto de 2016.

Camylla Montandon
CAMYLLA GOMES MONTANDON
Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito
Assessora Jurídica
Portaria PR/TO 175/2015

A SLDC p/ atendimento dos recomendações.

10.03.2016.



Will Flávio Dias Gomes
Coordenador de Administração
Portaria PGR/SG nº 24/2011